

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

VITÓRIA EMANUELA RAYMUNDI

DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA
TRANSEXUAL

CURITIBA
2018

VITÓRIA EMANUELA RAYMUNDI

DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA
TRANSEXUAL

Artigo apresentado como requisito parcial ao curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Titular José Antônio Peres Gediel.

CURITIBA

2018

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto do direito ao esquecimento e seus efeitos, na medida em que é utilizado como instrumento da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, na efetivação dos direitos da personalidade e de autodeterminação das pessoas transexuais. Para isso, buscou-se analisar: i) a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre privados; ii) o tratamento conferido aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais; iii) a construção jurídica do direito ao esquecimento e sua aplicação no Brasil e no direito estrangeiro; iv) por fim, a análise do exercício do direito ao esquecimento pelos transexuais, como direito fundamental subjetivo. Nesse sentido, esse artigo buscou examinar os avanços na proteção do direito da personalidade, da proteção dos dados pessoais, o atual tratamento do transexualismo e sua retirada da lista de doenças mentais da Classificação Internacional de Doenças, bem como o tratamento do tema da redesignação do sexo nos registros públicos pela jurisprudência, ante a ausência de regulamentação pelo ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito ao esquecimento. Transexuais. Autodeterminação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the institute of the right to be let alone and its effects, when used as an instrument of the general principle of protection of the human dignity, in the realization of the personality rights and self-determination of transsexual people. For this, was intended to analyze: i) the application of fundamental rights in relations between private individuals; (ii) the unitary treatment accorded to personality rights and fundamental rights; (iii) the legal construction of the right to be let alone and its application in Brazil and in foreign law; iv) finally, the analysis of the exercise of the right to be let alone by transsexuals, as a subjective fundamental right. To this end, this article sought to examine the advances in the protection of rights of the personality, protection of personal data, the current treatment of transsexualism and its withdrawal from the list of mental illnesses of the International Classification of Diseases, as well as the treatment of the topic of reassignment of sex in public registries by the jurisprudence, before the absence of regulation by the national legal order.

Key words: Rights of the personality. Right to be let alone. Transsexuals. Self-determination.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	PONTUAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS	7
2.1	DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS	7
2.2	DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	9
2.3	DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONSTRUÇÃO E EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS.	12
3	EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DA PESSOA TRANSEXUAL.....	17
4	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1 INTRODUÇÃO

O atual fluxo e o registro intenso de informações pelos mais variados meios de comunicações são uma grande conquista da sociedade pós-industrial, capaz de concretizar diversas formas da liberdade de expressão. No entanto, também é efeito dessa era tecnológica a superexposição do sujeito, que pode ser caracterizada como uma forma de ameaça ou lesão à direitos fundamentais, quais sejam, a privacidade, intimidade, honra e imagem.

Nesse contexto insere-se um importante direito, que encontra fundamento no princípio da dignidade humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O direito ao esquecimento surge como um importante instituto para resguardar a memória individual e para tanto, impõe uma certa limitação à liberdade de expressão e ao direito de informação. Tal instituto é previsto, mesmo que implicitamente, na Constituição Federal¹, no Código Civil², no Código de Defesa do Consumidor³, no Código de Processo Penal⁴, no Código Penal⁵, no Marco Civil da

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

³ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

⁴ Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

⁵ Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Internet⁶ e no Enunciado 531 aprovado na VI Jornada de Direito Civil⁷.

Historicamente, no Brasil, a liberdade de expressão e informação foi uma conquista a grande custo, que tem ampla proteção e respaldo constitucional, frente às censuras ditatoriais. Nesse interim, é necessário que se estabeleça com muita cautela uma ponderação entre o direito ao esquecimento e o direito de informação e liberdade de expressão.

Primeiramente, é necessário fazer um recorte temático, pois não se pretende por meio deste artigo discutir o direito da pessoa no processo de transexualidade, independente de realização de cirurgia, procedimento hormonal ou patologizante, toma-se aqui como pressuposto o direito à realização do processo adotado, se assim o desejar, como instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à autodeterminação.

Em um primeiro momento analisa-se a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre privados, a caracterização dos direitos da personalidade como um direito fundamental e o direito ao esquecimento como derivado dos direitos da personalidade.

Em um segundo momento, avalia-se a atual conjuntura jurídica a respeito da alteração do nome no registro civil e os efeitos jurídicos e sociais na vida da pessoa transexual, como forma de aplicação do direito ao esquecimento, mediante manifestação de vontade, no que se refere aos aspectos relacionados ao nome e ao gênero anterior, analisando eventual conflito com o direito a informação e expressão.

No contexto e dinamismo da sociedade atual, a informação é ao mesmo tempo uma necessidade e um direito. A informação de utilidade e interesse público devem circular de maneira livre e ampla, sem sofrer censura prévia, como expressão do regime democrático.

⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

⁷ ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. _____. V Jornada de Direito Civil. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. (Org). Enunciado nº 531. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF, 2012. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em: 1 out. 2018.

Um olhar histórico sobre o tema permite vislumbrar que o direito ao esquecimento não é um instituto novo, Rodotà ao tratar do tema lembra que Aristóteles defendia que “não seja permitido a ninguém se vingar pelas ofensas passadas”⁸. Para efetivação do direito ao esquecimento, faz-se necessário um aprofundamento do debate, para que o sujeito tenha resguardada em segredo sua identidade⁹ ¹⁰ e imagem, que podem ser cambiantes, protegendo sua vulnerabilidade e garantindo o livre desenvolvimento da personalidade.

2 PONTUAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

No ordenamento jurídico brasileiro, norteador pela Constituição de 1988, fortemente voltada ao social, os direitos fundamentais vão muito além de meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. De acordo com Sarmiento¹¹, a Constituição e os direitos fundamentais por ela consagrados dirigem-se a todos, nas relações públicas ou privadas, devendo comportar-se conforme os ditames constitucionais.

Não obstante a irresignação de alguns, a Constituição brasileira não é marcada por pressupostos ideológicos que garantam uma rígida separação entre sociedade civil e Estado, separação que serviu historicamente para exclusão dos direitos fundamentais do campo das relações entre privados¹². Em verdade, por

⁸ RODOTÀ, S. O direito à verdade. **Civilística**, a.2, n.3, 2013, p. 2. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rodotà-civilistica-com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁹ O nome é um direito-dever do sujeito, como elemento identificador necessário e irrenunciável, mas a identidade não pode ser expressa unicamente por números, códigos ou sinais físicos, tampouco podem ser atribuídos como identificadores elementos que tragam humilhação à pessoa. A identidade é fruto da relação do indivíduo, sociedade e Estado.

ALMEIDA, J. L. G. de; VEDOVATO, L. R.; SILVA, M. R. da. A Identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 33-70, jan./mar. 2018. p. 3-5.

¹⁰ Os teóricos “*queer*” sugerem uma política pós-identitária, na medida em que problematizam as noções clássicas de identidade e de sujeito, que são obtidas pela demarcação e negação do oposto, no sentido de que a identidade negada é a que constitui o sujeito. Sobre o tema LOURO, G. L. Teoria queer - uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 9, jan. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200012/8865>>. Acesso em: 03 set. 2018.

¹¹ SARMIENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 235.

¹² *Ibidem*, p. 237.

meio do largo elenco de direitos sociais e econômicos da Constituição Federal, revela-se um viés social e intervencionista, e independentemente da posição que se adote com relação aos direitos fundamentais, não é possível afastar-se da moldura axiológica delineada pela Constituição da República.

São objetivos fundamentais da Constituição da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, CF). Apesar das garantias constitucionais, a sociedade brasileira é sabidamente excludente e opressora, fazendo necessária a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, para garantir um mínimo de liberdade material.

De acordo com Sarmento¹³, na contemporaneidade, os atores privados apresentam risco igual ou maior aos direitos fundamentais dos mais fracos do que o próprio Estado. O jurista considera também que sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o centro da ordem jurídica brasileira, de forma que condiciona e modela o direito positivado, resta evidente a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Nesse sentido, o reconhecimento da possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é, muito provavelmente, o núcleo da constitucionalização do direito civil, de acordo com Fachin e Ruzyk¹⁴. Para esses, a Constituição de 1988 assume feição, para além de carta política, de elemento de integração de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, para os autores, os direitos fundamentais deixam de ser apenas liberdades negativas exercidas contra o Estado, para tornarem-se normas a serem observadas por todos, tornando inegável a diluição da fronteira público-privado, bem como a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Em um genuíno Estado de Direito, as normas constitucionais devem possuir efeitos imediatos na esfera privada e nas relações entre os indivíduos, efeitos esses imprescindíveis para uma sociedade livre¹⁵.

¹³ SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 244.

¹⁴ FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: FACHIN, L. E. et al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 100.

¹⁵ SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 143.

Do princípio da dignidade humana decorrem deveres atribuídos não só ao Estado, como também aos particulares. Nesse sentido, Fachin e Ruzyk¹⁶ pontuam a necessidade de interpretação dos direitos fundamentais para que não se tornem modelos abstratos e ressaltam que o desafio dos operadores do direito civil é “assegurar a promoção da dignidade daqueles que, ou não se inserem nos modelos, ou cujo atendimento das necessidades existenciais podem contrariar o modelo” de um código de racionalidade conceitualista e, em sua maior parte, patrimonialista.

Fachin e Ruzyk¹⁷ afirmam que o direito civil deve perseguir uma racionalidade emancipatória da pessoa humana que não se esgote no texto positivado, permitindo a porosidade de um sistema aberto, garantindo proteção às necessidades do sujeito nas relações concretas, ainda que inexistam modelos jurídicos. Para os autores, o modelo é apenas um instrumento e não exaure todas as possibilidades do jurídico. Não o conceber assim pode acarretar um afastamento cada vez maior do direito em relação as demandas da realidade.

Tratando das necessidades concretas dos indivíduos deve-se levar em consideração o princípio da integridade psicofísica que, na esfera cível, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes¹⁸, serve para garantir direitos da personalidade, tais quais, a privacidade, o nome, o corpo e a identidade pessoal¹⁹, assegurando o bem-estar psicofísico e social.

2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito da personalidade tem respaldo no Código Civil e na Constituição de 88²⁰ que, apesar de não possuir dispositivo expresso que a tutele, extrai-se,

¹⁶ FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: FACHIN, L. E. et al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 100.

¹⁷ Ibidem. p. 101-102.

¹⁸ MORAES, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: FACHIN, Luiz Edson. et. al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 127.

¹⁹ Sobre o tema, Raul Cleber da Silva Choeri, diferencia identificação pessoal e identidade humana. Enquanto a primeira se restringe a dados e elementos de individualização física, tais quais, data de nascimento, nacionalidade, filiação, entre outros, a segunda abrange um aspecto dinâmico capaz de reunir características psicossociais e historicidade individual. A identidade humana, para o autor, é expressão exterior e objetiva da dignidade humana (CHOERI, R. C. da S. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 158.).

²⁰ Para Maurício Mazur, é o Código Civil, não a Constituição, a fonte dos direitos da personalidade. O autor defende que não há sobreposição tampouco predominância entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, há, em verdade, uma relação internormativa capaz de

principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, uma cláusula de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade²¹. Os dispositivos que versam sobre direitos da personalidade trazidos pelo Código Civil brasileiro servem como marco normativo para a afirmação de que esses direitos foram elevados à categoria de direitos fundamentais²².

O direito geral de personalidade funciona como referência de direitos parcelares de personalidade e confere ao direito civil a tutela geral de personalidade, de acordo com Maurício Mazur²³. Para esse, os particulares, por meio da autodeterminação individual, inserem-se nos direitos fundamentais em um âmbito de vinculação a um dever geral de respeito, capaz de garantir liberdade e autonomia negociais. De acordo com o autor:

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas opera-se, por regra, através de normas intermediadoras de Direito privado, exceto quando se trata do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, extraído pela dignidade humana, que dispensa qualquer intermediação normativa e tem aplicabilidade imediata.²⁴

Nesse sentido, afirma-se a existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade, que, conforme Arthur Maximus Monteiro²⁵, determina ao intérprete a primazia da dignidade da pessoa humana e, citando Gustavo Tepedino, afirma que a cláusula permite, ainda, a proteção dos direitos da personalidade nas situações em que haja lesão ou ameaça à sua existência.

Entre os direitos da personalidade existem os chamados direitos especiais, como, por exemplo, o direito à honra, a privacidade, à imagem, e integram a

reforçar a tutela da personalidade. Nesse sentido: “A consagração de um direito geral de personalidade é decisiva para a atribuição da tutela geral da personalidade ao Direito privado e realça a dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais até mesmo em relação aos bens tutelados. Isso porque não existe no âmbito do direito constitucional um similar direito fundamental geral de personalidade, como expressamente previsto no artigo 70º do Código Civil”. (MAZUR, M. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31).

²¹ SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

²² GEDIEL, J. A. P. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: FACHIN, L. E. et. al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 151.

²³ MAZUR, op. cit., p. 62.

²⁴ MAZUR, loc. cit.

²⁵ MONTEIRO, A. M. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 365.

dignidade humana²⁶. Esses direitos tentam responder à exigência de adequada tutela jurídica às projeções essenciais do homem em sociedade e são produto de um longo percurso da jurisprudência e da doutrina civilistas, iniciado ainda no século XIX²⁷.

Para Maria Celina²⁸ a tutela da pessoa humana deve ser apresentada de forma unitária, tendo em vista seu fundamento, representado pela unidade do valor da pessoa. A personalidade seria, não um “direito”, mas um valor fundamental do ordenamento jurídico.

De acordo com Szaniawski²⁹ a personalidade pode ser entendida como o conjunto de características do indivíduo, seria o primeiro bem, na acepção jurídica, da pessoa humana. Denomina-se direito da personalidade a proteção dada aos bens primeiros da pessoa humana, quais sejam, a vida, a liberdade, a honra, entre outros, e a corrente predominante do direito nacional e estrangeiro é a de que esses direitos pertencem à categoria de direitos subjetivos.

Szaniawski pontua que se tem afirmado que os direitos de personalidade se encontram nos bens constituídos por características físicas ou morais, do sujeito individualizado pelo ordenamento jurídico. Para o autor, é adotado no Brasil um sistema misto de proteção da personalidade, em que convivem o direito geral e os direitos específicos da personalidade³⁰.

A tutela da personalidade – convém, então, insistir – não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana³¹.

Para Tepedino, do mesmo modo que a teoria pluralista (ou teoria tipificadora), também a teoria monista dos direitos da personalidade (que sugere um direito geral e originário da personalidade, do qual as demais situações jurídicas

²⁶ VASCONCELOS, P. P. de. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2005.

²⁷ GEDIEL, J. A. P. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: FACHIN, L. E. et. al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 151.

²⁸ MORAES, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: FACHIN, Luiz Edson. et. al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 146.

²⁹ SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

³⁰ Ibidem, p. 137.

³¹ TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

decorrentes da existência do sujeito se irradiariam), preocupa-se demasiadamente com a estrutura subjetiva e patrimonialista do direito da personalidade. Para o autor, essa postura limitaria a proteção dos direitos da personalidade na medida em que se aplica a lógica do direito de propriedade, de proteção enquanto reparação posterior ao dano, em detrimento dos aspectos distintivos da pessoa humana³².

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONSTRUÇÃO E EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS.

Com o fortalecimento dos meios de comunicação e as transformações trazidas pelo desenvolvimento social, econômico e industrial, o direito ao esquecimento ganha destaque como protetor da dignidade da pessoa humana. O direito ao esquecimento procura garantir que o indivíduo não seja obrigado a suportar de forma indefinida a divulgação de fatos ou informações que retratem a vida pregressa, que sejam irrelevantes à coletividade e que possam vir a comprometer o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Entendido como a possibilidade de não autorizar ou retirar de veiculação um fato passado que causa algum dissabor, o direito ao esquecimento tem sido utilizado como um direito de defesa para proteção do nome e da memória individual³³.

Em artigo publicado em 1890 na *Harvard Law Review*, Warren e Brandeis já tratavam do direito à privacidade, objetivando encontrar um princípio que pudesse ser invocado para proteger a privacidade do indivíduo, bem como a natureza e extensão dessa proteção. No artigo “The Right to Privacy”, os autores versam sobre o “right to be let alone” afirmando que o direito deve proteger a privacidade das pessoas de informações que não tenham interesse legítimo para que não tenham publicidade indesejada, bem como proteger o direito de não revelar questões sobre as quais o sujeito prefere manter no âmbito privado, objetivando que a invasão da privacidade individual seja repreendida e, tanto quando possível, prevenida³⁴.

³² TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 53-54.

³³ RIBEIRO, D. C.; SANTOS, J. E. S.; SOUSA, M. S. de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios (TJDFT). **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2RIZqwk>>. Acesso em: 1 out. 2018.

³⁴ BRANDEIS, L. D.; WARREN, S. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. IV, n. 5, p. 8, dez. 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.

O direito à privacidade evoluiu do conceito de intimidade e do caráter puramente patrimonialista, com uma conotação negativa de um dever geral de abstenção, para se alterar a partir da década de 1960, com o desenvolvimento tecnológico, com a multiplicação dos meios de comunicação e de divulgação de imagens captadas, abrangendo o direito da pessoa humana de controlar seus dados pessoais³⁵.

Pinheiro e Martins Neto³⁶ afirmam que no Brasil, o direito ao esquecimento foi primeiramente abordado de forma expressa por René Ariel Dotti em 1980, em sua obra “Proteção da vida privada e liberdade de informação”, como um limite à liberdade de expressão.

Insta ressaltar que o direito ao esquecimento não deve significar o esfacelamento da memória, tampouco impor o esquecimento das informações e do espaço público, tal como ocorreu nos regimes de exceção. Deve-se primar sempre pela memória política e social, fato que não ocorreu no passado do nosso país, no qual a Lei de Anistia, promulgada pelo Congresso Nacional durante o regime militar, trouxe ao país os exilados e à legalidade, os perseguidos e clandestinos, sem que os crimes da ditadura fossem tema de discussão ou objetivamente perdoados³⁷.

Nesse sentido, Edson Luis de Almeida pontua que as comissões da verdade têm sido utilizadas em alguns países da América Latina e na África do Sul, como tentativa de solucionar a questão sobre perdoar ou condenar os governantes e militares envolvidos em crimes, como espécie de pré-julgamento, pois têm apurações e fatos capazes de incriminarem os responsáveis pelos crimes³⁸. Deve-se atentar para que, na aplicação do direito ao esquecimento, a memória não seja exilada da esfera pública.

Outro aspecto que modula o direito ao esquecimento, para além da natureza da proteção, é a qualidade dos sujeitos. No que se refere às pessoas públicas e notórias, a doutrina tem apontado que das esferas de proteção da privacidade e do direito de informação decorrem limites recíprocos que devem ser avaliados

³⁵ SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 136.

³⁶ PINHEIRO, D.; MARTINS NETO, J. dos P. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15, p. 31-71, abr./jun. 2018. p. 3

³⁷ ALMEIDA, E. L. de. A anistia e os crimes contra a humanidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 55, p. 315-337, jul./ago.2005. p.157-176.

³⁸ Ibidem, p. 8.

casuísticamente³⁹. Pessoas que, exerçam cargos políticos ou não, são expoentes ou notórias, e têm limitadas suas esferas privadas e a de pessoas a elas relacionadas, desde que se trate de informação de interesse público.

Mais ainda, e de outra parte, igualmente não se concebe que direitos da personalidade, mesmo de pessoas públicas e notórias, possam ser afrontados para fins exclusivamente comerciais. E pelo simples fato de que, afinal, nessas hipóteses desvirtua-se qualquer interesse jornalístico para dar lugar ao interesse publicitário, o que não se justifica. Não há, enfim, nesses casos, interesse público que permita a vulneração de direitos da personalidade, mesmo daquelas pessoas públicas ou notórias. Isso inclusive quando o fato noticiado seja verdadeiro⁴⁰.

Desse modo, verifica-se que a maior transparência e divulgação de informação não significa a mitigação do direito da personalidade. Andrea Barroso Silva defende a necessidade de interesse público legítimo para caracterizar situação excepcional que permite a limitação pessoal sobre a própria imagem, pontuando que o comportamento das figuras públicas, por si só, não legitima a divulgação indiscriminada de sua imagem⁴¹.

Com relação à esfera privada, deve-se atentar para a possível colisão entre direito à liberdade de expressão e o direito à informação, e a proteção dos direitos da personalidade. A Constituição Federal garante a liberdade de expressão e à informação desde que se observe a vedação ao anonimato, a possibilidade de indenização de ordem material ou moral, o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido, o respeito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e imagem.

No judiciário brasileiro, o direito ao esquecimento foi tratado pelo Superior Tribunal de Justiça pela primeira vez em 2013. No primeiro caso, REsp 1.334.097⁴², foi reconhecido o direito ao esquecimento para um sujeito inocentado pela acusação do envolvimento na chacina da Candelária. O programa televisivo Linha Direta, no ano de 2006, ao fazer referência à tragédia que provocou a morte de crianças e

³⁹ CABRAL, M. M. A colisão entre os direitos da personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 136.

⁴⁰ GODOY, C. L. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 82-83.

⁴¹ SILVA, A. B. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 303.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Globo Comunicação e Participações S/A x Jurandir Gomes de França. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 mai. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 10 set. 2013.

adolescentes em situação de rua, em 1993, no Rio de Janeiro, teria causado danos morais ao sujeito na medida em que as informações o conectavam aos acontecimentos, resultando na condenação da emissora ao pagamento de indenização.

Na mesma data, também foi julgado o REsp 1.335.153⁴³ no qual direito ao esquecimento não foi reconhecido pela corte. Familiares pleiteavam indenização e aplicação do direito ao esquecimento ao caso da vítima que foi abusada sexualmente e morta em 1958, no Rio de Janeiro, fato televisionado pelo programa Linha Direta. No debate do caso foram discutidos os princípios da liberdade de expressão, do direito à informação e da dignidade da pessoa humana, e deu origem ao Tema 786⁴⁴.

Da análise das decisões, Pinheiro e Neto afirmam que o reconhecimento do direito ao esquecimento baseia-se na fluência do tempo e nos efeitos nocivos à vida pessoal dos envolvidos no evento, bem como na adequação do direito ao esquecimento a partir da tutela da dignidade da pessoa humana e limites da atividade informativa⁴⁵.

O direito ao esquecimento também foi tratado no TJDF, em 2014, em decisão que determinou que a empresa Globo Comunicações retirasse de seu *site* uma notícia de um suposto sequestro de menor pelo pai, ressaltando que:

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Nelson Curi x Globo Comunicação e Participações S/A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 mai. 2013. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: 10 set. 2013.

⁴⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606 (Tema 786). Nelson Curi x Globo Comunicação e Participações S/A. Rel. Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**: 12 mai. 2017. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220 §1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

⁴⁵ PINHEIRO, D.; MARTINS NETO, J. dos P. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15, p. 31-71, abr./jun. 2018. p. 6. Os autores afirmam ser indefensável o direito ao esquecimento e colocam que, no Brasil, já houve norma legal impositiva do direito ao esquecimento: a Lei de Imprensa do regime militar (Lei 5.250/67) que definia como crime de difamação as publicações e transmissões de fato delituoso se o ofendido já tivesse cumprido a pena ao qual foi condenado, salvo motivo de interesse público. Pinheiro e Neto colocam que a criação de Comissões da Verdade demonstra a não consagração do direito ao esquecimento. Ainda, fazem uma distinção entre direito ao esquecimento e o direito ao isolamento, entendendo esse último como prerrogativa de impedir veiculação de informações atuais, sem relação com o evento notório do passado (p. 8, 19-20).

A notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados⁴⁶.

No TJSP, foi determinado ao Google Brasil que retirasse os mecanismos de pesquisa relacionados a um determinado fato e ao nome do envolvido, reconhecendo expressamente o direito ao esquecimento⁴⁷. No TJRJ, em 2015, também se aplicou o direito ao esquecimento, determinando à Yahoo do Brasil a instalação de filtros em suas páginas de busca, para impedir a vinculação do nome garantindo a proteção do direito à vida privada e intimidade⁴⁸.

No âmbito do direito comparado, o caso *Melvin vs. Reid*⁴⁹, julgado pela Suprema Corte da Califórnia em 1931, condenou um cineasta pela exibição de um filme que revelava aspectos íntimos e passados da vida de uma mulher, absolvida da acusação de homicídio. Na França, o reconhecimento jurisprudencial do direito ao esquecimento ocorreu em 1983, pelo Tribunal de Paris no caso *Madame M. vs. Filipachi Cogedipresse*⁵⁰, ao reputar ilegítima a lembrança de acontecimentos quando não houver interesse histórico e que o uso da imagem depende de autorização, na análise de um caso a respeito de uma matéria sobre um crime ocorrido 10 anos antes.

Na Alemanha, o famoso caso *Lebach*⁵¹, julgado em 1973 pelo Tribunal Constitucional, reconheceu o direito ao esquecimento a um sujeito condenado e preso pelo homicídio de quatro soldados, pleiteando a proibição da exibição de um documentário sobre o caso meses após sua soltura. Em 1999, foi examinado o caso *Lebach II*, no qual o Tribunal Constitucional não reconheceu o direito ao

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20100112151953. Josmar Ferreira Veiga x Globo Participação e Comunicações S/A. Rel. Des. Vera Andrichi. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: 19 mar. 2014.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2031385-10.2015.8.26.0000. Google Brasil Internet Ltda. x Eduardo Henrique Carvalho Filho. Rel. Des. Francisco Loureiro. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo**: 26 mar. 2005.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0012244-34.2015.8.19.0000. Yahoo Brasil Internet Ltda. x Flaviane Cristina Farias Balthar. Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**: 22 abr. 2015.

⁴⁹ DOTTE, R. A. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 90-91.

⁵⁰ PINHEIRO, D.; MARTINS NETO, J. dos P. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15, p. 31-71, abr./jun. 2018. p. 13-14.

⁵¹ *Ibidem*, p. 24.

esquecimento, tendo em vista que já haviam decorrido muitos anos desde a soltura do sujeito, portanto já reinserido na sociedade.

Analisada a jurisprudência nacional e estrangeira a respeito do tema, importa analisar o conflito entre o direito à informação e a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento. De acordo com Daniel Sarmiento⁵², o direito à informação possui três facetas: o direito de informar (relacionado a liberdade de expressão e de imprensa); o direito de se informar (direito de acesso a informação por meios lícitos) e o direito de ser informado (direito coletivo de receber informações de interesse público do Estado e dos meios de comunicação). Ainda, o autor coloca que o dever de veracidade⁵³ dos meios de comunicação importa na exigência de diligência e lealdade, para não propagar notícias que saibam ser inverídicas, nem deixar de apurar a veracidade dos fatos previamente à sua difusão.

3 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DA PESSOA TRANSEXUAL

O livre desenvolvimento da personalidade é um direito fundamental, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange a noção da identidade e liberdade sexual, bem como a necessidade de tutela dos grupos vulneráveis, compreendido nesses aqueles que são vítimas de preconceitos, estigmatização e exclusão.

Os transexuais possuem sentimento de pertencimento a outro sexo que não o biológico⁵⁴, o chamado de sexo psíquico. Isto porque o sexo pode ser classificado em três grupos: o sexo psíquico; o sexo civil, determinado no momento da lavratura

⁵² SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. Migalhas. Disponível em: <www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 05.08.2015.

⁵³ Sobre a verdade do fato noticiado: The truth of the matter published does not afford a defence. Obviously this branch of the law should have no concern with the truth or falsehood of the matters published. It is not for injury to the individual's character that redress or prevention is sought, but for injury to the right of privacy. For the former, the law of slander and libel provides perhaps a sufficient safeguard. The latter implies the right not merely to prevent inaccurate portrayal of private life, but to prevent its being depicted at all. BRANDEIS, L. D.; WARREN, S. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston v. IV, n. 5, p. 9, dez. 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵⁴ Que a biologia divide o sexo genético em sexo cromossômico (baseado na interação entre cromossomos) e sexo cromatínico (que diz respeito a certas características dos cromossomos femininos, ausentes nos cromossomos masculinos). SZANIAWSKI, E. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual : estudo sobre o transexualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 36.

do registro de nascimento; e o sexo biológico responsável pelas características fenotípicas, constituído pelo sexo morfológico, pelo sexo genético e pelo sexo endócrino⁵⁵. Nesse sentido:

O recomeço da vida do transexual deve ser inteiramente aceito para que ocorra a sua integração social. Para isto é necessário esquecer a sua situação anterior, incluindo a omissão de dados anteriores à realização da cirurgia. O direito ao esquecimento para o transexual representa a realização da sua dignidade, livre desenvolvimento da personalidade e proteção da sua vulnerabilidade.⁵⁶

Deve-se reconhecer que há um conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade na sociedade da informação, no entanto deve haver uma compatibilização desses direitos para garantir a máxima proteção e promoção aos direitos. Para Dalenogare Alves e Gall Gofas, os direitos da personalidade garantem o direito ao esquecimento no ambiente digital na medida em que, limitam o direito à informação relativa à intimidade e à vida privada, quando não apresentam relevância pública. Para os autores, nesse cenário é legítima a aplicação do direito ao esquecimento, principalmente com relação às pessoas transexuais que buscam construir uma nova história de vida⁵⁷.

Dessa forma, os efeitos do transexualismo perpassam os aspectos sociais e médicos, atingindo também o aspecto jurídico. Apesar da dificuldade em excluir determinados fatos da rede, bem como do risco de que se tenha efeito contrário, a efetivação do direito ao esquecimento é imperiosa na esfera dos direitos da personalidade para que se possibilite que o sujeito defina o que quer permitir que seja conhecido.

Ocorre que, no Brasil, ganha maior atenção a violação à privacidade com relação aos dados bancários do que a violação aos aspectos de natureza existencial do ser humano. Nesse contexto, o Código Italiano de Proteção aos Dados Pessoais

⁵⁵ MOREIRA, R. P. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, v. 64/2015, p. 81-102, out-dez. 2015. p. 4.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 6.

⁵⁷ ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 78-99. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2017.25187>. Acesso em: 15 set. 2018. Informação extraída da p. 14-15 do artigo.

merece destaque, definindo os dados sensíveis como⁵⁸:

Dados pessoais capazes de revelar a origem racial e étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou de outro gênero, as opiniões políticas, a adesão a partidos, sindicatos, associações e organizações de caráter religioso, filosófico, político ou sindical, bem como os dados pessoais capazes de revelar o estado de saúde e a vida sexual.

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 1995, objetivava à proteção, tratamento e responsabilidade das informações e dados pessoais⁵⁹. Adriana E. Corrêa e Maria Fernanda B. Loureiro, afirmam que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que entrou em vigor em maio de 2018, além de abarcar os objetivos da Diretiva 95/46/CE, quais sejam, compatibilização dos direitos e liberdades pessoais com a livre circulação de dados pessoais, ampliou a proteção e especificou as correspondentes obrigações sobre o tema⁶⁰, colocando o consentimento do titular como requisito de licitude do tratamento de dados em geral⁶¹.

A centralidade da informação nas nossas sociedades torna imprescindível a produção e o tratamento de dados sobre as pessoas, ao mesmo tempo em que faz emergir uma série de preocupações com os riscos para a privacidade, liberdade e tratamentos discriminatórios daí derivados.⁶²

No Brasil, foi aprovado no Senado, em 10 de julho de 2018, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e traz como justificativa a necessidade de normas para disciplinar as relações tecnológicas, dando “proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação”⁶³. Esses diplomas demonstram

⁵⁸ ITÁLIA. Decreto legislativo 196, de 30.06.2003. **Gazzetta Ufficiale**, n. 174. 29 jul. 2003. Disponível em: < <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03196dl.htm>>. Acesso em: 1 out. 2018. Art. 4, 1, d.

⁵⁹ ARAÚJO, D. M. de. Os denominados “novos direitos”: o direito ao esquecimento na União Europeia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 109, p.19, set./out. 2018. p. 5.

⁶⁰ CORRÊA, A. E., LOUREIRO, M. F. B. Novo regulamento europeu é reforço na proteção dos dados pessoais? (Parte 1). **Consultor Jurídico**, jul/2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/direito-civil-atual-regulamento-europeu-ereforco-protECAo-dados-pessoais>>. Acesso em: 1 out. 2018, informação extraída da p. 2 do artigo.

⁶¹ CORRÊA, loc. cit.

⁶² CORRÊA, loc. cit.

⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 53 de 2018. Autor: Milton Monti. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr op_mostrarintegra?codeor=1001750>. Acesso em: 1 out. 2018.

uma postura global de preocupação com os dados pessoais, buscando sua proteção como efetivação do direito à privacidade e ao esquecimento.

Todo o indivíduo tem um complexo de características que lhe é peculiar e são retratadas no registro. O registro civil, apesar de sua indisponibilidade e imperatividade, não é absoluto, devendo observar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e garantir os direitos fundamentais da personalidade.

Nesse contexto, Maria Celina Bodin de Moraes⁶⁴ aponta a difícil situação na qual encontravam-se as pessoas transexuais quando realizado o procedimento cirúrgico e não eram mais consideradas como pertencente ao sexo anterior nem ao sexo adquirido e conclui:

Sobre o tema, já foi dito que a solução que menos prejuízos traz à pessoa humana é a que concebe o sexo não como um atributo instantaneamente adquirido na concepção, segundo a visão biomédica, mas a partir do reconhecimento da imprescindibilidade da esfera psíquica, como um aspecto que vai aos poucos, basicamente até o início da vida adulta, se formando⁶⁵.

Schreiber questiona a supervalorização da “verdade” médica, vez que, apesar de se permitir a realização da cirurgia, a Resolução CFM 1.955/2010⁶⁶ lida em conjunto com o art. 13 do Código Civil de 2002⁶⁷ reflete que a cirurgia só é lícita quando um médico justifica a indicação, tornando a cirurgia de adequação de sexo um “tratamento” e a orientação sexual como uma doença⁶⁸. No entanto, não se pretende aqui debater a questão do direito ao corpo, mas observar alguns reflexos jurídicos da orientação sexual da pessoa trans, sopesados com o direito ao esquecimento.

Com relação ao direito ao nome, Arthur Maximus Monteiro afirma que, esse não se confunde com o direito à honra, à reputação e ao bom nome, relativos ao

⁶⁴ MORAES, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: FACHIN, Luiz Edson. et. al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 132.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 132.

⁶⁶ _____. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM no 1.955/2010. Brasília: DF. **Diário Oficial da União**: 25 out. 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/5e16910e-4e3b-4c2d-bc03-7cb74427220e>>. Acesso em: 1 out. 2018.

⁶⁷ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

⁶⁸ SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 44.

conceito que o indivíduo e a sociedade fazem dele⁶⁹. O autor defende o direito ao nome como direito da personalidade, como direito universal e reconhecido a qualquer pessoa⁷⁰. O nome que é, em princípio, imutável, encontra hipóteses de mudança, tais quais, a alteração por exposição ao ridículo, em razão do casamento, em razão de investigação de paternidade, na lei de proteção à testemunha, no registro de nomes estrangeiros e em razão de redesignação de gênero⁷¹.

A mudança do nome no registro, trata-se da hipótese prevista no artigo 55, parágrafo único, combinado com o artigo 58, parágrafo único da Lei de registros públicos (Lei 6.015/1973)⁷², não havendo maior necessidade de recorrer aos princípios constitucionais.

No entanto, no que se refere à alteração do sexo no registro civil encontravam-se maiores obstáculos, devido ao fato de que não existem dispositivos que prevejam a mudança, fazendo-se necessário aplicar os princípios constitucionais do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ana Paula Ariston Barion Peres pontua que, após a alteração de sexo no registro civil, o transexual não tem o dever de revelar informações sobre sua vida privada e lembra que Stefano Rodotà afirmava que a ideia de vida privada não está estreitamente vinculada à noção de segredo, pois trata-se de proteger a escolha de vida contra o controle público e o estigma social⁷³. Grande parte das decisões que indeferiam a redesignação no registro civil fundamentavam-se em argumentos genéticos como os cromossomos sexuais, no entanto, Schreiber pontua que,

⁶⁹ MONTEIRO, A. M. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 374.

⁷⁰ Ibidem, p. 378.

⁷¹ Ibidem, p. 382-390.

⁷² Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).
Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

⁷³ PERES, A. P. A. B. **Transexualismo: o direito de uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 173.

aportes da psicologia, antropologia e sociologia vem demonstrando que a noção de sexo é cultural⁷⁴.

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana⁷⁵.

Almeida, Vedovato e Silva afirmam que a não aplicação do direito ao esquecimento com relação ao nome e gênero anterior, significaria mitigar a identidade das pessoas transexuais⁷⁶. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência vem mudando o entendimento quanto à possibilidade de adequação do sexo e prenome no registro civil.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu em 2009 pela possibilidade de averbação da redesignação de sexo no registro civil⁷⁷:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. **REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO.** LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

⁷⁴ SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 208

⁷⁵ *Ibidem*, p. 208.

⁷⁶ ALMEIDA, J. L. G. de; VEDOVATO, L. R.; SILVA, M. R. da. A Identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 33-70, jan./mar. 2018. p. 13.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 737993/MG. RNR x Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 10 nov. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 18 dez. 2009.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp 737993/MG, T4 – QUARTA TURMA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, D.J. 10/11/2009). (Grifado).

A decisão supracitada que deu origem ao informativo nº 415 do STJ, condicionava a mudança do prenome e gênero no registro civil à cirurgia de transgenitalização e aplicou, ainda que implicitamente, o direito ao esquecimento:

Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações feitas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. Todavia, tal **averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar, nas certidões do registro público competente, nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco de que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, evitando, assim, a exposição do recorrente a situações constrangedoras e discriminatórias** (grifou-se)⁷⁸.

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal, de 18 de agosto de 2018, que deu origem ao Tema 761⁷⁹, autorizou, expressamente, a alteração do nome e gênero no registro civil condicionada tão somente à vontade do indivíduo, seja pela via judicial ou administrativa, superando o entendimento da necessidade da cirurgia de transgenitalização, e aplicou, também de maneira implícita, o direito ao esquecimento⁸⁰:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "**i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via**

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 415. Registro Civil. Retificação. Mudança de Sexo. p. 8. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Diário Eletrônico da Justiça do Superior Tribunal de Justiça: 10 nov. 2009. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/In_f0415.rtf>. Acesso em: 1 out. 2018.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670422. STC x Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**: 20 ago. 2018. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 3º; 5º, X, e 6º da Constituição, a possibilidade alteração do gênero feminino para o masculino no assento de registro civil de pessoa transexual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização para redesignação de sexo.

⁸⁰ Idem.

administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018. (grifou-se).

As mudanças de entendimento quanto ao registro civil de gênero são perceptíveis, também, no estrangeiro. Desde 2013, na Alemanha, não se exige mais a indicação do sexo da criança hermafrodita no registro de seu nascimento e, em decisão publicada em 08 de novembro de 2017, foi reconhecida uma terceira categoria de gênero, o intergênero⁸¹. Na França, indica-se o sexo posteriormente ao nascimento e, desde 2011, os australianos têm direito de identificarem-se com o sexo "X" no passaporte, e na Nova Zelândia, desde 2012⁸².

Na Argentina, a Lei de Identidade de Gênero contempla a retificação de dados registraes dos transexuais sem cirurgia, pontuando que a identidade de gênero e orientação sexual são parte fundamental da personalidade e aspecto essencial da autodeterminação, liberdade e dignidade⁸³.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2017, emitiu a Opinião Consultiva (OC) nº 24, com o título "Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo" e teve como objeto o assunto: Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 18 e 24, em relação ao

⁸¹ De acordo com a autora, os intergêneros podem ser entendidos como "pessoas que geneticamente não possuem um alinhamento de todas as características sexuais por um só gênero, ou seja, não são totalmente masculinas, nem femininas, mas se reconhecem como pessoas ambíguas, portadoras de caracteres masculinos e femininos" (In: FRITZ, K. N. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Civilística**, a.6, n.2, 2017. Disponível em: <civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Fritz-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018. p. 1).

⁸² ALMEIDA, J. L. G. de; VEDOVATO, L. R.; SILVA, M. R. da. A Identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 33-70, jan./mar. 2018. p. 11.

⁸³ Ibidem, p. 12.

artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁸⁴.

Em resposta à Costa Rica, a CIDH na OC nº 24 colocou que o procedimento de alteração de nome e gênero está relacionado à identidade autopercebida e ao consentimento livre e informado, sem a exigência de pareceres médicos ou psicológicos, resguardando sempre o sigilo das alterações. Sobre a questão de prévio procedimento cirúrgico ou hormonal, a Corte afirma que eventual exigência estaria ferindo dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse viés, a Organização Mundial da Saúde divulgou em 18 de junho de 2018, a retirada da transexualidade da lista de doenças mentais, reclassificando-a como incongruência de gênero, na categoria de condições relativas à saúde sexual na nova versão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11⁸⁵. A mudança pretende reduzir o estigma e, permanecendo dentro da CID, garante a cobertura pelos sistemas de saúde⁸⁶.

A redesignação do gênero no registro civil gera, para além da esfera íntima e de autodeterminação da pessoa trans, efeitos jurídicos e sociais. Nos efeitos sociais, abrangem-se as situações cotidianas como entrevista de emprego, chamada em aula e consultas médicas, que antes da alteração no registro público, podiam inibir o desejo de participação do transexual nas relações sociais.

Na esfera jurídica, talvez o efeito mais importante seja no âmbito do direito de família, com relação ao casamento. Ao conquistar o reconhecimento, o transexual passa a integrar o sexo redesignado e pode manter ou contrair novo casamento, visto que, desde 2011, a união entre pessoas do mesmo sexo é permitida no Brasil⁸⁷. Antes da possibilidade da união homoafetiva, a alteração do registro acarretaria uma situação juridicamente impossível.

Levanta-se a questão do casamento do transexual e caracterização de erro

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC – 24/17. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_e_sp.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

⁸⁵ International Classification of Diseases. **World Health Organization**. ICD-11. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en>>. Acesso em: 29 set. 2018.

⁸⁶ International Classification of Diseases. Small code, big impact. **World Health Organization**. Disponível em: <<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em: 29 set. 2018.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 05 mai. 2011. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal: 14 out. 2011; BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 05 mai. 2011. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal: 14. out. 2018.

essencial quanto à pessoa, nesse caso, o Código Civil, no artigo 1.556⁸⁸, prevê como causa de anulação do casamento, caso o nubente sintá-se lesado. Nesse sentido, vale ressaltar que o transexual não busca a redesignação no registro civil com o intuito de enganar terceiros, mas tão somente garantir sua personalidade.

Lívia Cristina Rocha pontua que a redesignação do sexo no registro deve preservar as situações já firmadas, que também podem ocorrer na esfera militar, previdenciária, penal e esportiva. Ainda, a autora coloca que apesar de muitos serem os reflexos da retificação do registro civil do transexual, deve-se possuir uma noção de tolerância, para não obstar a busca pelo livre desenvolvimento da personalidade⁸⁹.

Desse modo, a partir da cláusula geral de tutela dos direitos fundamentais da personalidade, da dignidade da pessoa humana, do direito a disposição ao próprio corpo, à integridade física e à saúde, o direito deve adequar-se às realidades sociais e contribuir para a promoção e autodeterminação das pessoas transexuais.

4 CONCLUSÃO

Com a constante difusão de informação pelos mais diversos meios, o direito deve resguardar os direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de expressão. No Brasil, a liberdade de expressão e informação foi uma conquista a grande custo e, desse modo, é imperioso que a ponderação entre esses direitos seja feita com muita cautela.

A dignidade da pessoa humana funciona como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade e, dentre esses encontram-se, o direito à honra, a privacidade, à imagem. O direito ao esquecimento, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, não será concretizado plenamente enquanto o sujeito não puder apresentar à sociedade a identidade sexual autopercebida. Esse direito pretende garantir que o transexual não tenha sua identidade, nome e sexo anterior revelados sem sua manifestação de vontade.

⁸⁸ Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

⁸⁹ ROCHA, L. C. **Transexualismo e aspectos jurídicos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139511.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018. p. 144-149.

O ordenamento jurídico brasileiro é omissivo quanto a possibilidade de alteração de nome e sexo do transexual, de modo que a lacuna legislativa veio a ser suprida por decisões judiciais. A jurisprudência evoluiu, como se mostrou, de uma concepção que condicionava a alteração à realização de cirurgia de redesignação de sexo, para uma noção mais aberta e inclusiva.

A tese do STF, fixada no julgamento do RE 670422, consagra o direito fundamental subjetivo do transexual à alteração de nome e registro, que pode se dar pela via judicial ou administrativa, exigindo apenas a manifestação de vontade do indivíduo. Na averbação, que é feita à margem do registro de nascimento, não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, admitindo-se apenas a expedição de certidão de inteiro teor com o requerimento do interessado ou por determinação judicial, sendo vedada a inclusão do termo “transgênero”, aplicando-se implicitamente o direito ao esquecimento para garantir o desenvolvimento da personalidade do sujeito.

A garantia da adequação do registro público, condicionada tão somente à manifestação de vontade do indivíduo, é um grande passo para a inclusão dos transexuais nas relações sociais cotidianas. Os efeitos decorrentes da averbação poderão ser observados nas esferas sociais e jurídicas, e dentro dessa, em inúmeras situações que surgirem com o exercício do direito, tanto no direito privado como no direito público. O direito deve adequar-se para possibilitar o pleno desenvolvimento e exercício desse direito, entendido pelo Supremo Tribunal Federal, como um direito fundamental subjetivo, de modo que nenhum efeito dele decorrente é suficiente para impedi-lo.

Desse modo, com a redesignação tutelada pelo direito ao esquecimento, somada de outros avanços, como o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, a orientação ofertada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da proteção aos direitos da personalidade dos transexuais, bem como a retirada do transexualismo da lista de doenças pela OMC, espera-se a diminuição da estigmatização, possibilitando o livre desenvolvimento da autodeterminação da pessoa trans e dos seus direitos da personalidade, e, principalmente, da proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, E. L. de. A anistia e os crimes contra a humanidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 55, p. 315-337, jul./ago.2005.
- ALMEIDA, J. L. G. de; VEDOVATO, L. R.; SILVA, M. R. da. A Identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 33-70, jan./mar. 2018.
- ALVES, F. D.; GOFAS, F. G. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 78-99. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>> DOI: 10.12957/publicum.2017.25187>. Acesso em: 15 set. 2018.
- ARAÚJO, D. M. de. Os denominados “novos direitos”: o direito ao esquecimento na União Europeia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 109, p. 251 - 275, set./out. 2018.
- BRANDEIS, L. D.; WARREN, S. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. IV, n. 5, p. 10, dez. 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 13 out. 1941.
- _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 53 de 2018. Autor: Milton Monti. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750>. Acesso em: 1 out. 2018.
- _____. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31. dez. 1940.
- _____. V Jornada de Direito Civil . Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. (Org). Enunciado nº 531. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF, 2012. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em: 1 out. 2018.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.
- _____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Registros Públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31. dez. 1973.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, set. 1990.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 415. Registro Civil. Retificação. Mudança de Sexo. p. 8. Rel. Min. João Otávio de Noronha, **Diário Eletrônico da Justiça do Superior Tribunal de Justiça**: 10 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0415.rtf>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Globo Comunicação e Participações S/A x Jurandir Gomes de França. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 mai. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 10 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Nelson Curi x Globo Comunicação e Participações S/A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 mai. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 10 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 737993/MG. RNR x Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 10 nov. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 18 dez. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 05 mai. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**: 14 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 05 mai. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**: 14. out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670422. STC x Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**: 20 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606 (Tema 786). Nelson Curi x Globo Comunicação e Participações S/A. Rel. Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**: 12 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2031385-10.2015.8.26.0000. Google Brasil Internet Ltda. x Eduardo Henrique Carvalho Filho. Rel. Des. Francisco Loureiro. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo**: 26 mar. 2005.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20100112151953. Josmar Ferreira Veiga x Globo Participação e Comunicações S/A.

Rel. Des. Vera Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**: 19 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0012244-34.2015.8.19.0000. Yahoo Brasil Internet Ltda. x Flaviane Cristina Farias Balthar. Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**: 22 abr. 2015.

_____. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília: DF. **Diário Oficial da União**: 25 out. 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/5e16910e-4e3b-4c2d-bc03-7cb74427220e>>. Acesso em: 1 out. 2018.

CABRAL, M. M. A colisão entre os direitos da personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CHOERI, R. C. da S. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC – 24/17. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_e_sp.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

CORRÊA, A. E., LOUREIRO, M. F. B. Novo regulamento europeu é reforço na proteção dos dados pessoais? (Parte 1). **Consultor Jurídico**, jul/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/direito-civil-atual-regulamento-europeu-ereforco-protECAo-dados-pessoais>>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. Novo regulamento europeu é reforço na proteção dos dados pessoais? (Parte 2). **Consultor Jurídico**, jul/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-23/regulamento-europeu-reforca-protECAo-dados-pessoais-ii>>. Acesso em: 1 out. 2018.

DOTTI, R. A. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: FACHIN, L. E. et al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FRITZ, K. N.. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Civilística**, a.6, n.2, 2017. Disponível em: <civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Fritz-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

GEDIEL, J. A. P. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: FACHIN, L. E. et al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GODOY, C. L. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

ITÁLIA. Decreto legislativo 196, de 30.06.2003. **Gazzetta Ufficiale**, n. 174. 29 jul. 2003. Disponível em: < <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03196dl.htm>>. Acesso em: 1 out. 2018. Art. 4, 1, d.

LOURO, G. L. Teoria queer - uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.13, jan. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200012/8865>>. Acesso em: 03 set. 2018.

MAZUR, M. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, A. M. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: FACHIN, L. E. et al. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MOREIRA, R. P. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, v. 64/2015, p. 81-102, out./dez. 2015.

PERES, A. P. A. B. **Transexualismo: o direito de uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINHEIRO, D.; MARTINS NETO, J. dos P. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15, p. 31-71, abr./jun. 2018.

RIBEIRO, D. C.; SANTOS, J. E. S.; SOUSA, M. S. de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios (TJDFT). **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2RIZqwk>>. Acesso em: 1 out. 2018.

ROCHA, L. C. **Transexualismo e aspectos jurídicos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139511.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

RODOTÀ, S. O direito à verdade. **Civilistica**, a.2, n.3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rodotà-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Migalhas**. Disponível em: <www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 05.08.2015.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade** São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, A. B. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, J; JÚNIOR, O. L. R.; FRUET, G. B. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VASCONCELOS, P. P. de. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Classification of Diseases. Small code, big impact. Disponível em: <<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em: 29 set. 2018.